

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

OFÍCIO MENSAGEM 027/2023

Ouro Preto, 15 de maio de 2023

*A Sua Excelência o Senhor
Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 39865
Correspondência Recebida
Em 17/05/23
Ass. VERA Hs e 17h24 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 335/2023, que “*institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 335/2023, de autoria da Vereadora Lílian França, que “*institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas*”.

Em que pese a louvável iniciativa da Vereadora autora do Projeto de Lei em pauta, alguns dispositivos da propositura não reúnem condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, concluiu pelo veto parcial do inciso VI do art. 3º; art. 4º, art. 5º e art. 6º por inobservância ao princípio de separação de poderes bem como por criar atribuições a uma secretaria municipal, competência essa somente do chefe do Poder Executivo, conforme razões a seguir detalhadas:

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

Primeiramente, é imperioso destacar que a assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, passou por grandes mudanças do ponto de vista jurídico, sendo reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial. A prevenção é, nesse contexto, um dos escopos dessa assistência e, por isso, o conteúdo desta proposição, ao dispor sobre ações de cuidados básicos relativos à menstruação, cuida de tema afeto diretamente à proteção da saúde.

Tal proteção insere-se no domínio de competência legislativa municipal, pois ao Município compete legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No tocante à obrigatoriedade do fornecimento pelo Município de absorventes higiênicos, entretanto, verifica-se que se trata de uma ação de natureza administrativa que gera despesas financeiro-orçamentárias, e ainda, cria atribuições à uma secretaria municipal.

A Constituição da República consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Uma proposição de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas municipais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre ações de natureza administrativa cuja competência e iniciativa permanecem a cargo do Poder Executivo.

Ainda de acordo com o parecer jurídico apresentado, ressalta-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 244/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Desta feita, diante dos pertinentes apontamentos realizados, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada total e integralmente, todavia, destaca-se a possibilidade de que a proposição seja sancionada em relação ao estabelecimento de diretrizes políticas cujo o objetivo é a plena conscientização acerca da menstruação e o acesso aos absorventes

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

higiênicos femininos, uma vez que trata-se de matéria relevante, que atende a necessidade e ao interesse público.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição de lei, especificamente em relação ao inciso VI do art. 3º; art. 4º, art. 5º e art. 6º.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto, parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



OURO
PRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Parecer 31/2023 PGM Ouro Preto_MG

Proposição de Lei nº 335/2023 .

De: Natércia dos Santos
OABMG 125815

Para: Wellyson Junior Mineiro de Silva
Secretaria Municipal de Governo

Relatório

A proposição em análise, de autoria da vereadora Lilian França, define diretrizes para a política pública “Menstruação sem tabu”.

Cumpre-nos examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A presente proposição visa dispor sobre o acesso ao fornecimento por parte do Município de absorventes higiênicos de forma universal.

Além disso, este projeto de lei visa instituir uma política pública cujo objetivo é a plena conscientização acerca da menstruação e o acesso aos absorventes higiênicos femininos.

Observa-se que a assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, passou por grandes mudanças do ponto de vista jurídico.

Handwritten signature



Ela passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial. A prevenção é, nesse contexto, um dos escopos dessa assistência e, por isso, o conteúdo desta proposição, ao dispor sobre ações de cuidados básicos relativos à menstruação, cuida de tema afeto diretamente à proteção da saúde.

Tal proteção insere-se no domínio de competência legislativa municipal, pois ao município compete legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No tocante à obrigatoriedade do fornecimento pelo município de absorventes higiênicos, entretanto, verifica-se que se trata de uma ação de natureza administrativa que gera despesas financeiro-organizacionais, e ainda, cria atribuições à uma secretaria municipal.

A Constituição da República consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Uma proposição de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas municipais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre ações de natureza administrativa cuja competência e iniciativa permanece a cargo do Poder Executivo.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressaltados os

Am

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Vislumbra-se, contudo, a possibilidade de que a proposição seja sancionada em relação ao estabelecimento de diretrizes políticas cujo objetivo é a plena conscientização acerca da menstruação e o acesso aos absorventes higiênicos femininos.

Estabelecer tais diretrizes para a atuação estatal é tema de iniciativa parlamentar, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 335/2023, COM APOSIÇÃO DE VETO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS: art. 3º, Inciso VI; art. 4º; art. 5º e art. 6º, por inobservância ao princípio da separação de poderes bem como por criar atribuições a uma secretaria municipal, competência essa somente do Chefe do Poder Executivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à Superior apreciação.

Ouro Preto (MG), 11 de maio de 2023.

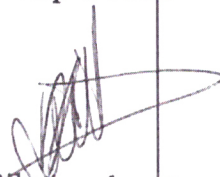


Natércia dos Santos

OAB/MG 125.815

Masp 14005

De acordo com o parecer:



Diogo Ribeiro dos Santos

Procurador Geral do Município

Presidente da Câmara Municipal de

[Handwritten signature]

+: Renato, Matheus, Vitor
S: Sampaio, Ribeiro, Luciano e Julio

Aos 18 de maio de 2023

DISTRIBUIÇÃO

